Prefeitura Municipal de Pradópolis
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 91

De 2 de julho de 2002

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Prefeitura Municipal de Pradópolis, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 27 de junho de 2.002, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte . . .

LEI COMPLEMENTAR :

Art. 1º Ficam transformados os cargos públicos de provimento efetivo, constantes dos Anexos I e IV, do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pradópolis, criados pelos incisos I e IV, do artigo 17, da Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1.993, em empregos púbicos de natureza permanente, mantidas as mesmas denominações, quantidades, referências de salários, critérios de lotação, jornadas de trabalho, unidades de atribuições, requisitos de escolaridade e demais exigências legais para fins admissionais.

Parágrafo único – Aplica-se, o disposto neste artigo, tão somente aos cargos que se encontrem vagos, na data de vigência desta lei, respeitados os direitos adquiridos pelos atuais servidores titulares de cargos efetivos, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, instituído pela Lei nº 115, de

13 de fevereiro de 1.967, e do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, instituído pela Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1.993, com as alterações posteriores correlatas.

Art. 2º Os empregados municipais contratados para os empregos públicos criados por esta lei terão sua relação de trabalho regida pela Consolidação

das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943, e legislação trabalhista correlata.

Art. 3º O ingresso nos empregos públicos referidos nesta lei far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade das atribuições do emprego.

§1º Os concursos públicos serão autorizados por portaria do Chefe do Executivo, observadas a necessidade de atendimento do interesse do serviço público, a disponibilidade orçamentária e a quantidade de vagas criadas por lei, bem como obedecidas as especificações para ingresso em cada emprego, principalmente, os requisitos de escolaridade.

§2º Para os empregos públicos cujo requisito de escolaridade seja de nível superior, além da prova de conhecimentos gerais e específicos, poderá ser exigida prova de títulos.

Art. 4º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública municipal nas seguintes hipóteses :

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas, nos termos da Lei Complementar federal nº 69, de 31 de maio de 1.999, a que se refere o artigo 169, da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único – No caso de rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado por excesso de despesas de pessoal, aplicar-se-ão os critérios previstos na Lei federal nº 9.801, de 14 de junho de 1.999, com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 169, da Constituição Federal.

Art. 5º O desenvolvimento do empregado em cada um dos empregos públicos ocorrerá mediante promoção, obedecidos interstícios, critérios de formação e aperfeiçoamento e os resultados da avaliação de desempenho, conforme disposto em planos de carreira aprovados por lei específica.

Art. 6º São mantidos os mesmos valores salariais dos empregos públicos previstos para os cargos efetivos em vacância, objeto de transformação, na forma estabelecida no artigo 1º, desta lei, com base em jornada de trabalho de quarenta horas semanais, ou com carga horária inferior, desde que prevista em legislação específica.

Art. 7º É vedado submeter ao regime de emprego público, de que trata esta lei :

a) os cargos públicos de provimento em comissão;

b) os servidores públicos que, mesmo regidos pela Lei Complemen-tar nº 18, de 21 de setembro de 1.993, com contrato de trabalho pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, tenham sido admitidos antes da redação

dada pelo artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1.998, ao caput do artigo 41, da Constituição Federal.

Art. 8º Ficam extintos as vagas dos cargos públicos efetivos transformadas em empregos públicos, na forma do artigo 1º, desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo fará publicar, mediante Decreto, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de edição desta lei, a relação contendo o nome e o quantitativo de cargos efetivos vagos, objeto da transformação em empregos públicos, para efeito de extinção.

Art. 10 As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias constantes do Orçamento Geral do Município, para o exercício de 2.002.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2.002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS,
Em 2 de julho de 2.002.

LUIZ OTÁVIO CARNIEL GIOVANNETTI
Prefeito do Município

Registrada em livro próprio, na mesma data, e publicada tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação.

VANDERLEI DOS REIS
Assistente Administrativo